

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

RECEBIMENTO

Em 6 de 12 de 19
recebi os presentes autos.

O(A) Escrivão(ã) _____

JUNTADA

Aos 08 de 01 de 20

Junto a estes autos petição 58095

_____ que se segue

O(A) Escrivão(ã): h

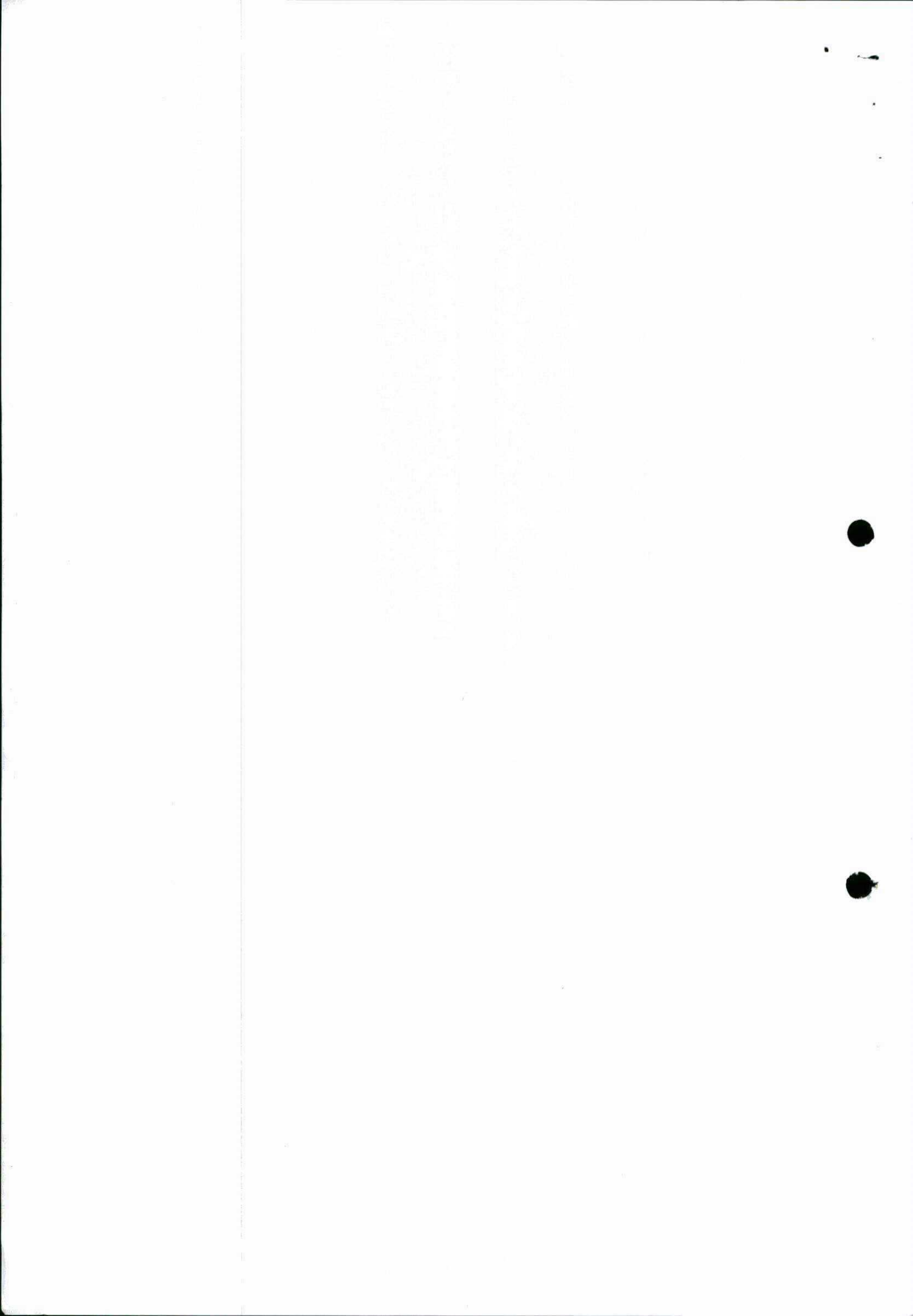
Exm^o. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2^a Vara Empresarial de Belo Horizonte.
Processo n. 002400-079.298-6

JUST 1 AINST UND RAJA 0058095 06/DEZ/2019 14:28

ALMIR AFONSO BARBOSA, síndico nomeado nos autos da MASSA FALIDA de POSTO BACANA LTDA., em atenção ao r. despacho de f. 677, vem respeitosamente perante V. Exa., expor e requerer:

Ainda não vai ser possível apresentar o Quadro Geral de Credores atualizado e dar atendimento no parecer da i. Curadora de Massas, pois, quando requereu o arbitramento de seus honorários por ter atuado como advogado em defesa dos interesses da Massa, como também sua remuneração, pleiteou simultaneamente para aprovação da proposta de trabalho formulada pelo perito contábil, Alexandre Pimenta Gonçalves, em receber na fase processual própria os 06 (seis) salários mínimos vigentes (f. 422), tendo elaborado o Laudo através de 14 (quatorze) folhas impressas, fez uso na instrução do Inquérito e na inicial do Processo de Conhecimento (Responsabilidade) - (f. 431/444).

Na abertura de vista para i. Curadora sobre o posicionamento favorável do representante da Massa (f. 585/586), o parecer foi parcial e limitou apenas em opinar pela fixação de honorários advocatícios em favor do Síndico (f. 593).



Seguem as cópias dos documentos para dar amparo quando houver intimação para apresentar o QGC atualizado e evitar posteriormente possível impugnação da Analista do MP como ocorreu anteriormente (f. 618, v.).

Pelo exposto, requer a V. Exa. que se digne acolher a proposta do perito contábil Alexandre Pimenta Gonçalves de receber seis (06) salários mínimos vigentes (f. 422) e na sequência necessita apenas de 05 (cinco) dias para compor o Quadro Geral de Credores atualizado.

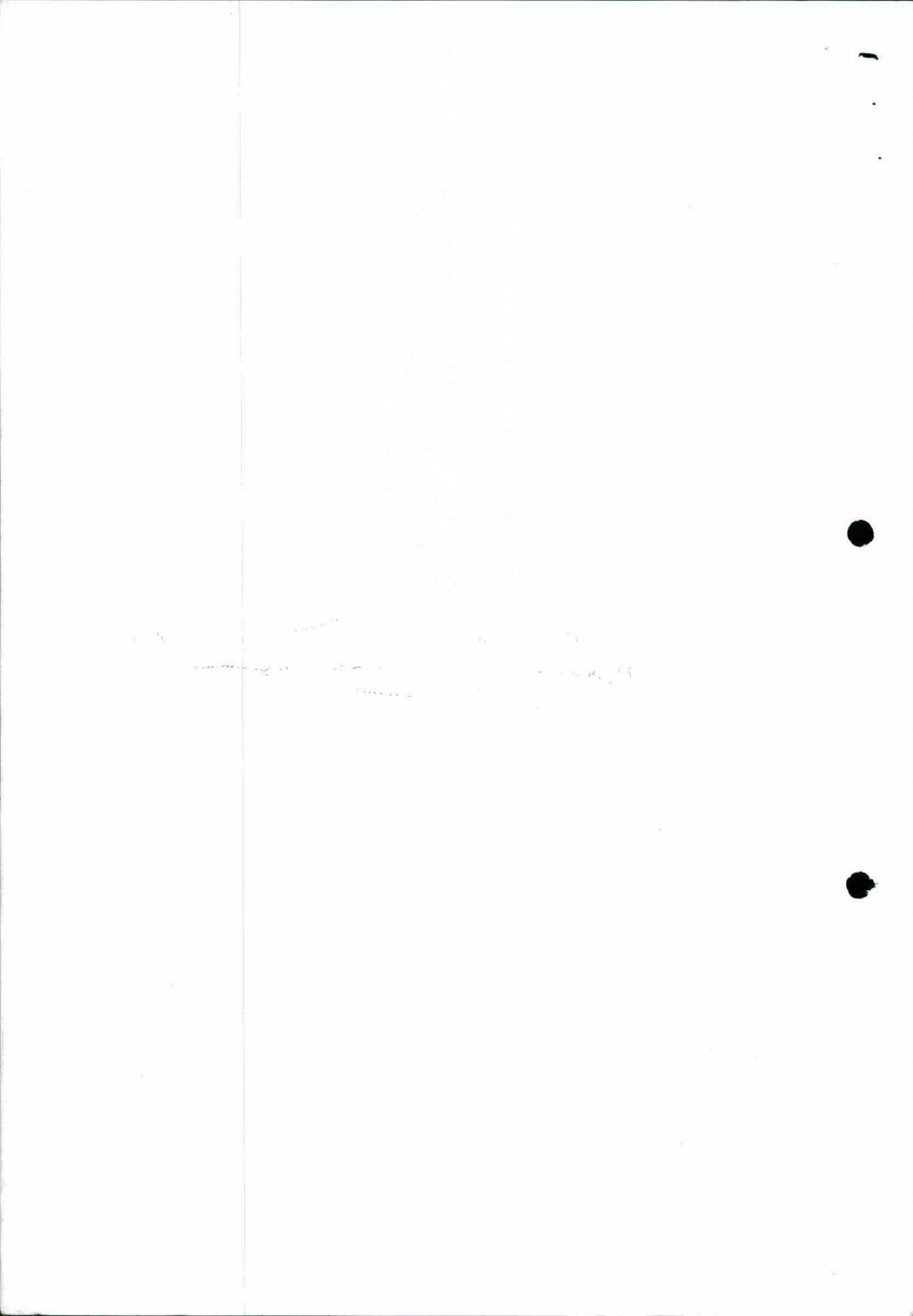
Após o parecer da i. Curadora de Massas.

P. Deferimento.

Belo Horizonte, 05 de novembro de 2019.


Almir Afonso Barbosa

OAB.MG. 56277





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de 1ª Instância



Sentença

Processo nº: 03.923.508-0

Natureza: Habilitação de Crédito

Habilitante: João Barbosa de Castro, Antônio Carlos Salustiano e Manoel Souza França

Habilitada: Massa Falida de Posto Bacana Ltda.

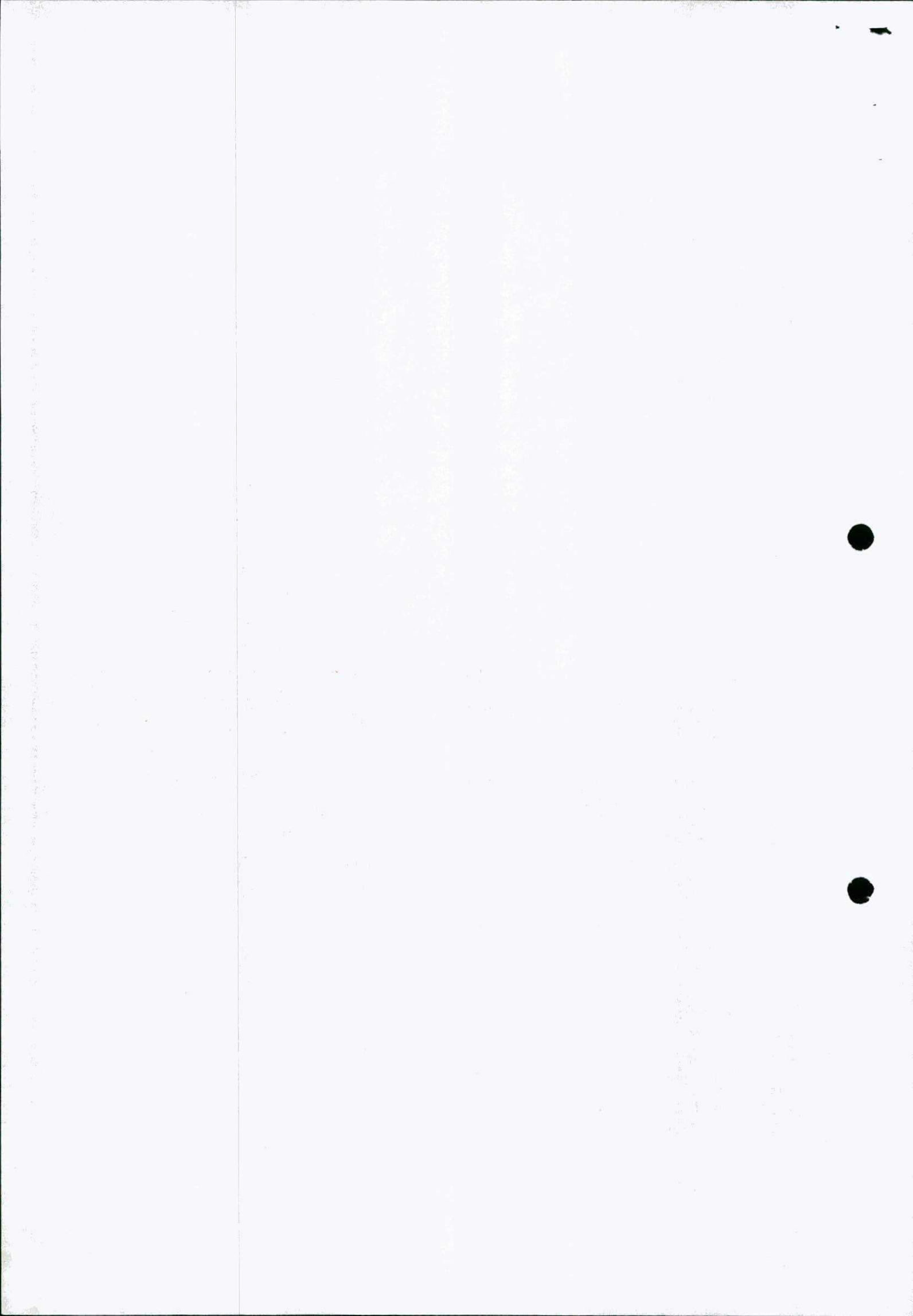
Vistos, etc...

Tratam os autos de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** apresentada por **JOÃO BARBOSA DE CASTRO, ANTÔNIO CARLOS SALUSTIANO E MANOEL SOUZA FRANÇA**, contra a **MASSA FALIDA DE POSTO BACANA LTDA**, pela qual objetivam ver seus créditos incluído no rol de credores da massa, pela importância de R\$ 2.537,32 (dois mil, quinhentos e trinta e sete reais e trinta e dois centavos), R\$ 4.145,77 (quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos) e R\$ 3.908,24 (três mil, novecentos e oito reais e vinte e quatro centavos), respectivamente relativas aos seus direitos trabalhistas, conforme se vê da certidão expedida pela 25ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/08.

O Síndico, às fls. 14, solicitou a intimação dos habilitantes para que providenciem nova certidão trabalhista, com os valores sejam retroagidos de agosto de 2002 a dezembro de 2001.

Os habilitantes trouxeram os cálculos ratificados às fls. 25/27 e 30.





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de 1ª Instância

681
Secretaria da J. F. C.
Fls. 77
Forum Lafayette

O Síndico, em fls. 35/36, diz ter posicionamento contrário sobre o teor do documento juntado pelos habilitantes. Então, requereu a intimação dos habilitantes para providenciar uma nova planilha de cálculos, com base na sentença dada pelo Juízo da 25ª Vara do Trabalho.

Os habilitantes apresentaram os novos cálculos em fls. 40/56.

O Síndico em fls. 59 alegou que os habilitantes não atenderam a determinação de fls. 39.

O Dr. Curador de Massas opinou pela inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores.

O Síndico requereu, em fls. 62/63, que o processo fosse extinto sem julgamento do mérito visto que a Certidão de fls. 12 não está em sintonia com o disposto no art. 82 da Lei Falimentar.

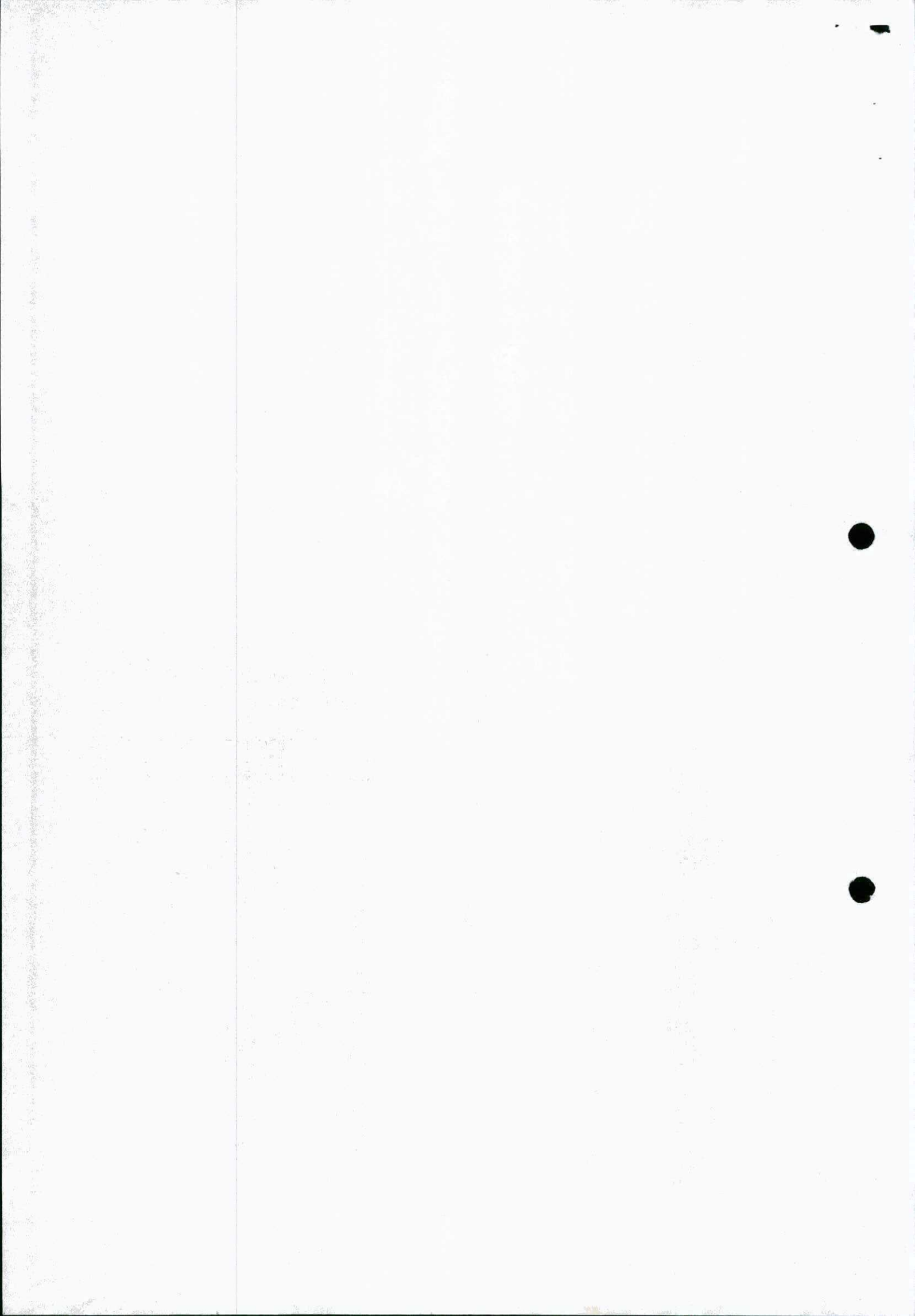
Os habilitantes, em fls. 65/66, entendem terem cumprido todas as diligências exigidas pela sindicância e já que o mesmo insiste em afirmar que os cálculos estão incorretos deveria o mesmo apontar as devidas falhas.

O Síndico entende que o processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito.

O Dr. Curador de Massas, em seu parecer final de fls. 70/73, opinou pela habilitação dos créditos.

É o relatório.

DECIDO.





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de 1ª Instância



682
C

Trata-se de habilitação de crédito em que os habilitantes alegam serem credores da requerida pelas importâncias de R\$ 2.537,32, R\$ 4.145,77 e 3.908,24, créditos estes oriundo de Certidão expedida pela Justiça do Trabalho.

Certo é que as certidões oriundas do Poder Judiciário Trabalhista são títulos de créditos hábeis a embasar o pedido de Habilitação nos autos falimentares.

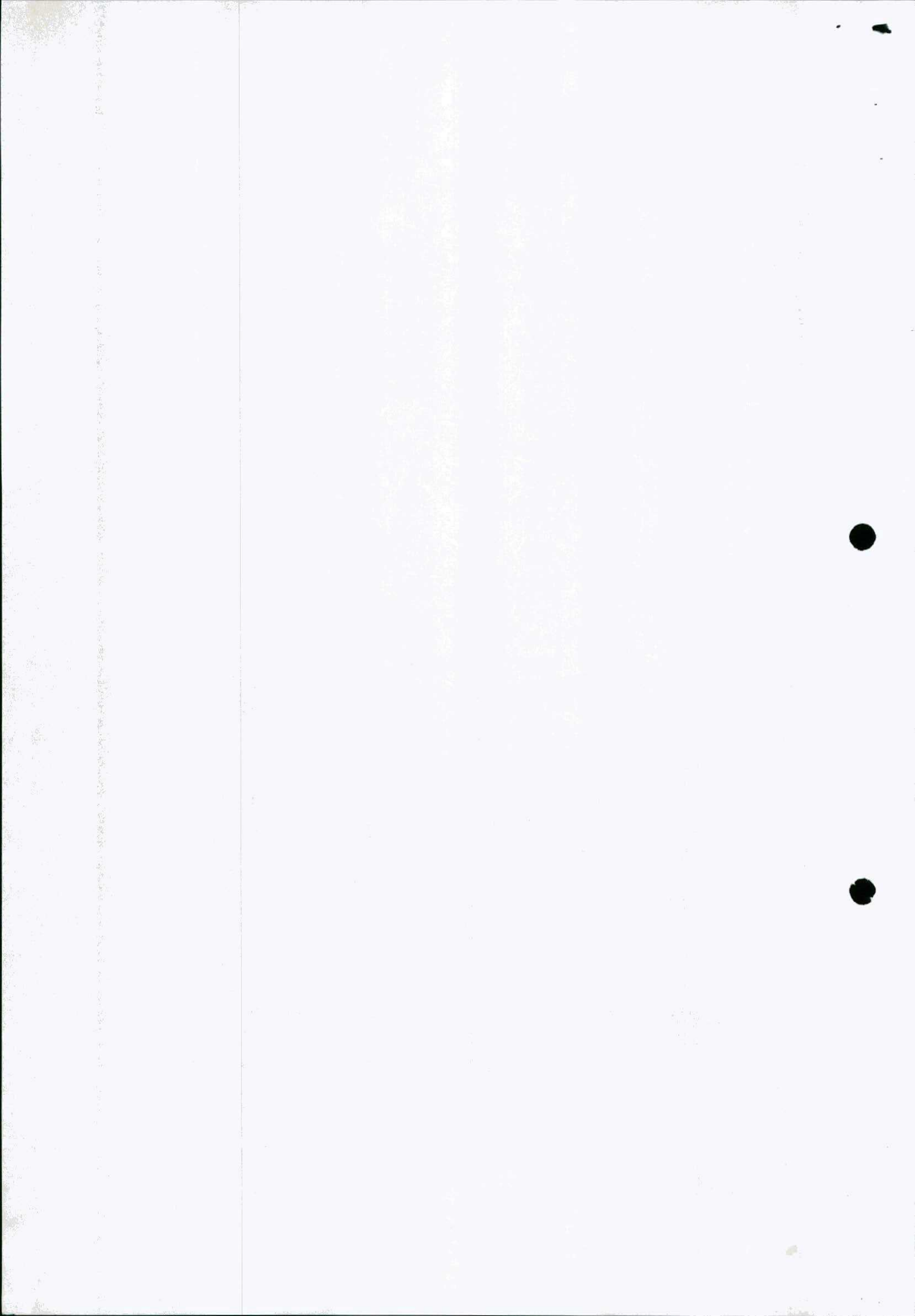
Sabido é que, para se proceder a habilitação nos moldes do art. 82 da Lei de Falências, o crédito deve ser certo e determinado.

Alega o Síndico haver erro nos cálculos apresentados pelos habilitantes eis que com a nova tabela os valores dos créditos estariam maiores.

Não assiste razão ao síndico, pois, a certidão trabalhista de fls. 12 apresenta os valores dos referidos créditos corrigidos monetariamente até a data da quebra - 04/12/2001. Além do mais, às fls. 74, há um parecer técnico contábil elaborado pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público constando como correto os valores constantes na referida certidão.

Uma vez verificado o atendimento integral dos requisitos para habilitação tais como: origem, natureza e vencimento do crédito de que é titular a declarante, a habilitação se encontra em conformidade com a lei falimentar.

POSTO ISSO, diante da prova constante dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido descrito na inicial e determino que se inclua os habilitantes **JOÃO BARBOSA DE CASTRO, ANTÔNIO CARLOS SALUSTIANO E MANOEL SOUZA**



683
E



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de 1ª Instância



FRANÇA, no quadro geral de credores MASSA FALIDA DE POSTO BACANA LTDA, pela importância de R\$ 2.546,22 (dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos), R\$ 4.160,29 (quatro mil, cento e sessenta reais e vinte e nove centavos) e R\$ 3.921,93 (três mil, novecentos e vinte um reais e noventa e três reais), respectivamente, como créditos TRABALHISTAS acrescidos de juros legais e da devida correção monetária até a decretação da quebra e a partir da decretação da falência, nos limites que a massa comportar.

Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Custas "ex lege."

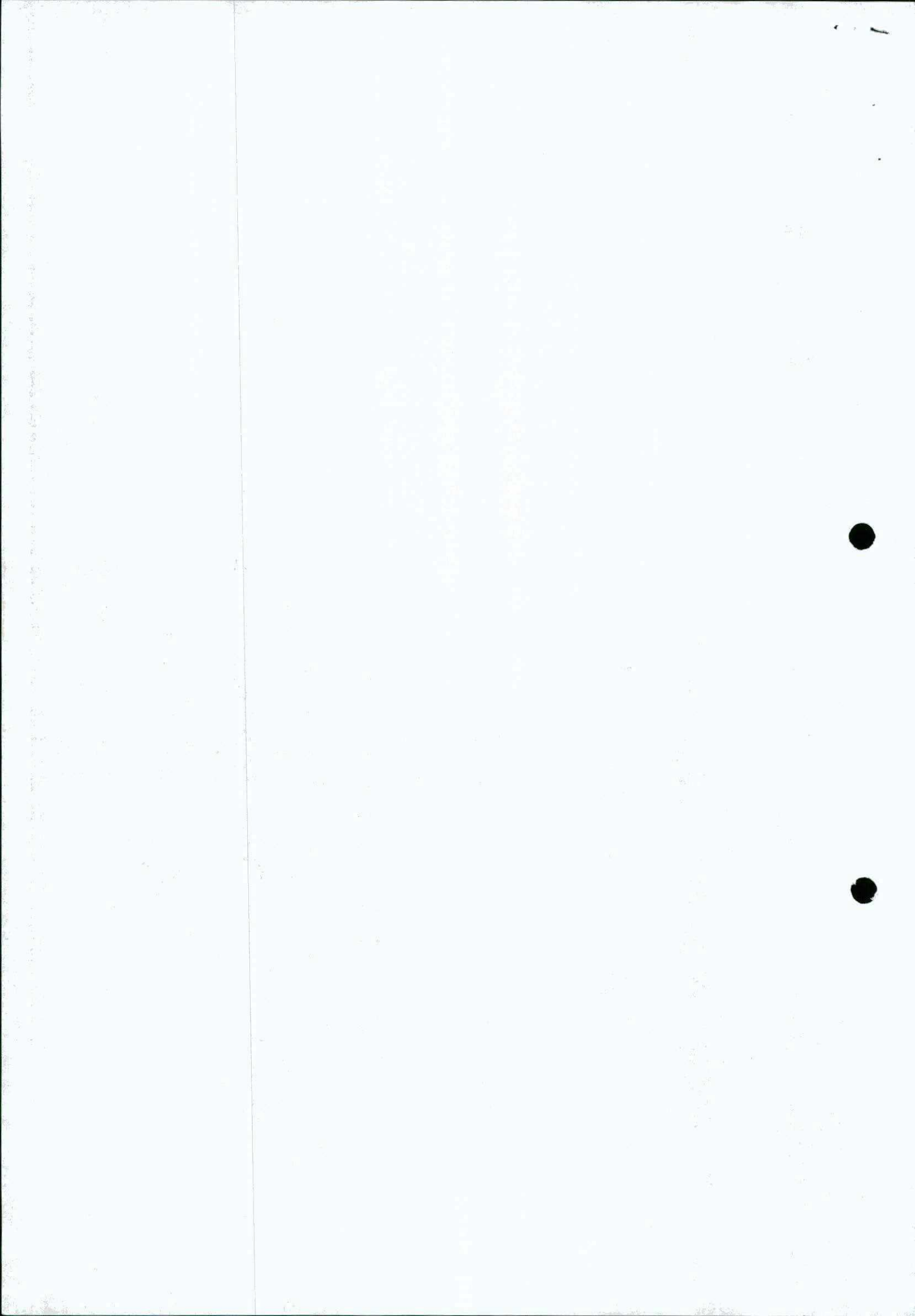
P.R.I.C.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2004.

Sálvio Chaves
Juiz de Direito da 3ª V.F.C.

CERTIDÃO

1) Recebi e dou fé que:
2) O D. J. Publicou em 16 / 12 do 2004
em 18 / 12 do 2004





Sentença

Processo nº: 024.02.727.359-8
Natureza : Habilitação de Crédito

Vistos, etc...

Tratam os autos, como se viu alhures, de Habilitação Crédito apresentada por Edinilson Pimenta Andrade contra a Massa Falida de **Posto Bacana Ltda.**

A inicial veio instruída com documentos.

Sobre a pretensão do habilitante silenciou-se a Falida, manifestaram-se favoravelmente o Síndico e o Dr. Curador de Massas.

A nosso ver, merece acolhida a pretensão do habilitante, uma vez que pelos documentos trazidos aos autos, resultou comprovado a origem do crédito.

POSTO ISSO, diante da prova constante dos autos, acolhendo o parecer da sindicância, julgo **PROCEDENTE** o pedido descrito na inicial e determino que se inclua o habilitante Edinilson Pimenta Andrade no quadro geral de credores da Massa Falida de **Posto Bacana Ltda.**, pela importância descrita às fls. 03, ou seja, R\$8.000,00 (oito mil reais), como crédito privilegiado trabalhista, já corrigido até 15.03.2002, acrescido de juros e correção monetária, nos limites que a massa comportar, a partir daquela data.

Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos oportunamente.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 2003


Irmar Ferreira Campos
Juiz de Direito - 3ª V.F.C.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

685
C
[Circular stamp with signature]

Sentença

Processo nº : 02.751.561-8
Natureza : Habilitação de Crédito
Habilitante : Paulo Humberto Fernandes Figueiró
Habilitada : Massa Falida do Posto Bacana Ltda

Vistos, etc...

Tratam os autos de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA** apresentada por Paulo Humberto Fernandes Figueiró, contra a Massa Falida de Posto Bacana LTDA., em regime falimentar perante este Juízo, pela importância de R\$ 2.253,11 (Dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e onze centavos), representada por Certidão para Habilitação na Falência, expedida pela 25ª. Vara do Trabalho de Belo Horizonte (fls. 04).

A inicial veio instruída com documentos.

Sobre a pretensão permaneceu silente a falida. Por sua vez, manifestou-se favoravelmente pela inclusão do crédito o Síndico.

Com vista ao Dr. Curador de Massas, este solicitou que o habilitante providenciasse sua representação processual. Manifestou-se, ainda, que se atendida a solicitação, fosse acolhido o pedido.

Intimado o habilitante para regularizar sua representação, nos termos do requerimento do douto Curador de Massas, este deixou decorrer o prazo legal sem qualquer manifestação, o que acarretou a extinção do pedido sem julgamento de mérito (fls. 16). Entretanto, verificou-se que tal determinação havia sido cumprida, e regularizada estava a representação processual, razão pela qual, às fls. 19, o Dr. Escrivão me fez promoção da presente habilitação.

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos exatos termos do artigo 330, I, do CPC, já que a matéria nele versada envolve apenas questões de direito

[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

686
2
/

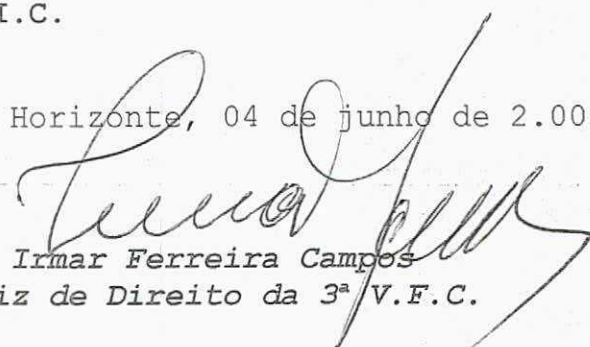
A meu ver merece acolhida o pedido formulado na inicial, com os valores atualizados, tendo em vista que as provas documentais colacionadas aos autos demonstram a existência do crédito, restando inconteste a veracidade dos fatos alegados.

POSTO ISSO, diante da prova constante dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido descrito na inicial e determino que se inclua o habilitante PAULO HUMBERTO FERNANDES FIGUEIRÓ, no quadro geral de credores da Massa Falida de Posto Bacana LTDA., pelo valor de R\$2.253,11 (Dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e onze centavos), como crédito Privilegiado Trabalhista, já corrigida e atualizada até a data da falência, acrescida de juros legais e da devida correção monetária a partir desta data, nos limites que a massa comportar.

Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Custas "ex lege".
P.R.I.C.


Belo Horizonte, 04 de junho de 2.003.


Irmar Ferreira Campos
Juiz de Direito da 3ª V.F.C.

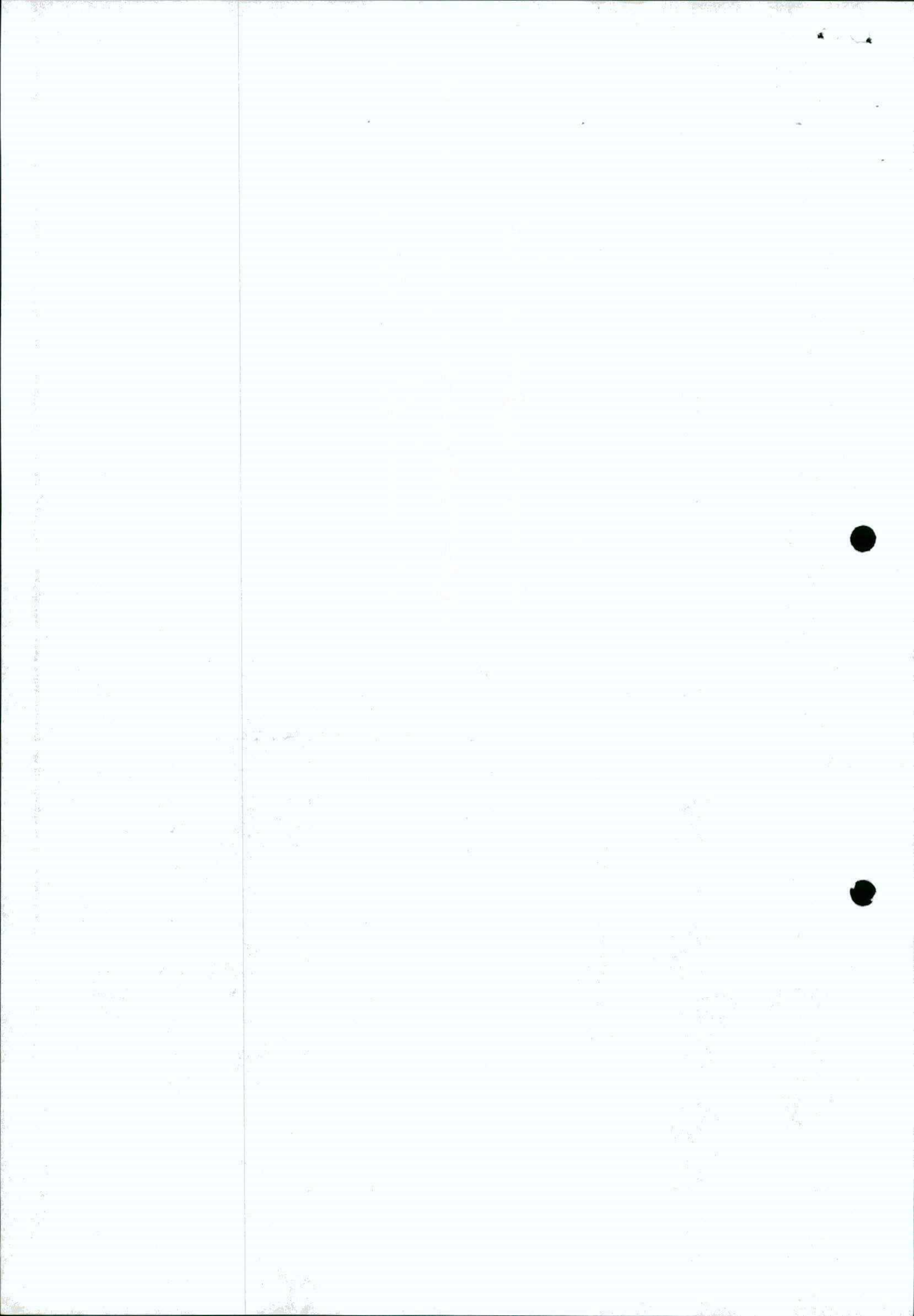
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que:

- 1) Recebi estes autos em 05/06 de '03
- 2) O D. J. Publicou em 07/06 de '03



DESCRIÇÃO





687
C

25

CONCLUSÃO

Aos 03 de 04 de 2003.

Faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Falências e Concordatas.

O Escrivão: S.J.

Sentença

Processo nº: 024.03.923.206-1

Natureza : Habilitação de Crédito

Vistos, etc...

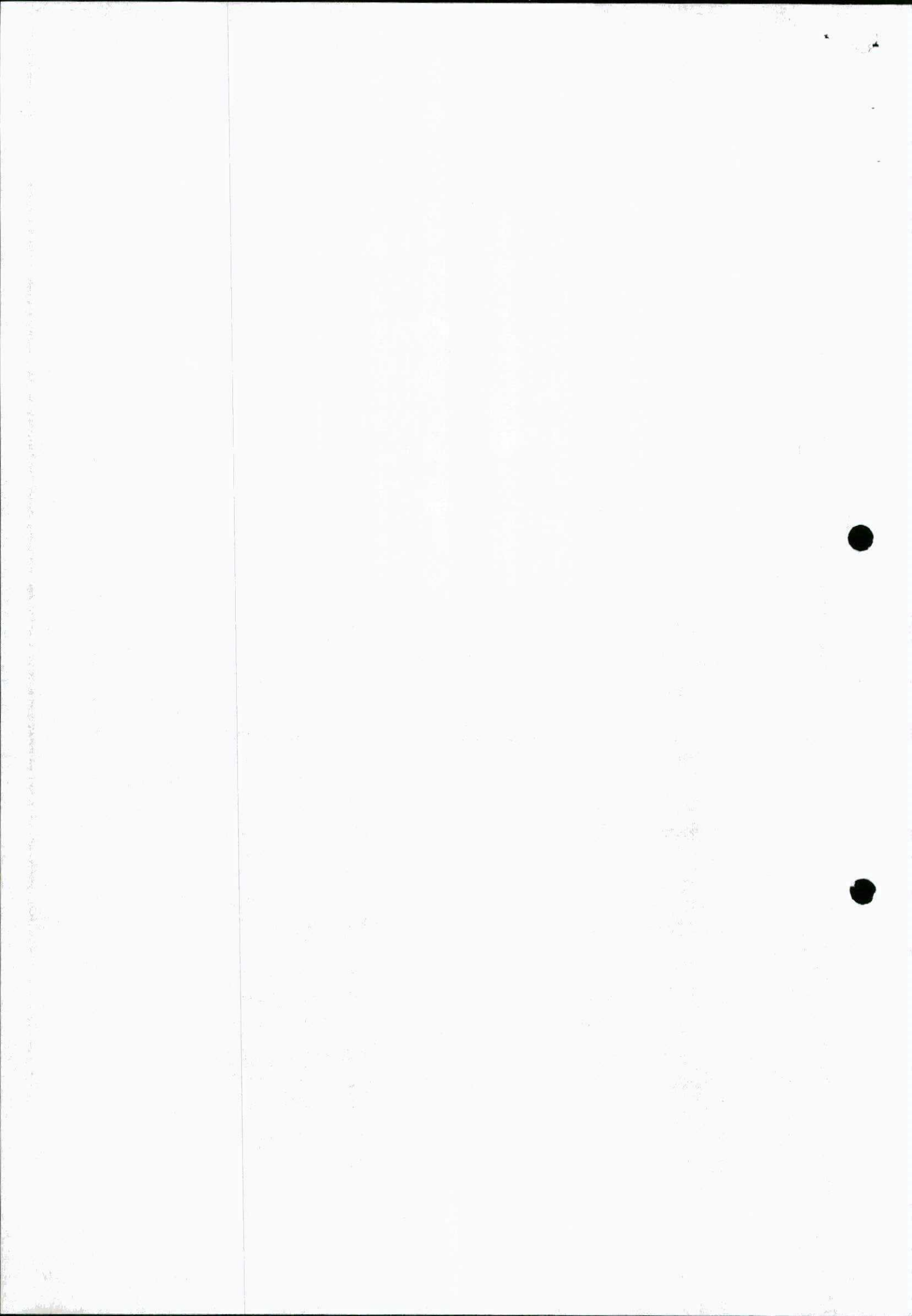
Tratam os autos, como se viu alhures, de Habilitação Crédito apresentada por Simone Alves Pereira contra a Massa Falida de **Posto Bacana Ltda.**

A inicial veio instruída com documentos.

Sobre a pretensão da habilitante silenciou-se a Falida, manifestaram-se favoravelmente o Síndico e o Dr. Curador de Massas, acolhendo o valor da certidão de fls. 18 ou seja R\$1.069,05 (hum mil e sessenta e nove reais e cinco centavos).

A nosso ver, merece acolhida a pretensão da habilitante, uma vez que pelos documentos trazidos aos autos, resultou comprovado a origem do crédito.

POSTO ISSO, diante da prova constante dos autos, acolhendo o parecer da sindicância, julgo **PROCEDENTE** o pedido e determino que se inclua a habilitante Simone Alves Pereira no quadro geral de credores da Massa Falida de **Posto Bacana Ltda**, pela importância descrita às fls.18, ou seja, R\$1.069,05 (hum mil e sessenta e nove reais e cinco centavos), como crédito *privilegiado trabalhista*, já corrigido até 04.12.2001, acrescido de juros e correção monetária, nos limites que a massa comportar, a partir daquela data.

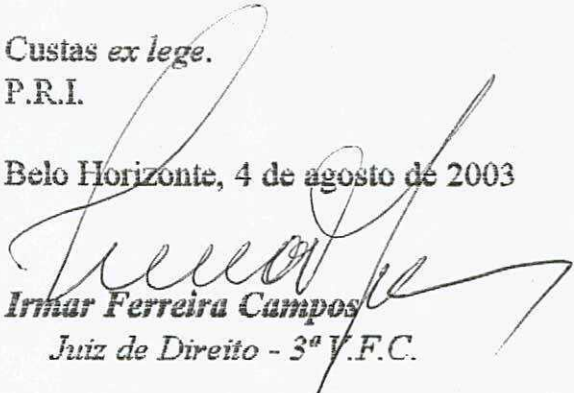




Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição,
arquivando-se os autos oportunamente.

Custas *ex lege*.
P.R.I.

Belo Horizonte, 4 de agosto de 2003


Irmair Ferreira Campos
Juiz de Direito - 3ª V.F.C.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que:

- 1) Enviei ao D.J. em: 28/08/2003.
- 2) O D.J. publicou em: 30/08/2003.

Escrivão: SA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA



Sentença

Processo nº :02.626.348-3
Natureza : Habilitação de Crédito
Habilitante : Aster Petróleo Ltda
Habilitada : Massa Falida de Posto Bacana Ltda.

Vistos, etc...

Tratam os autos de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO apresentada por ASTER PETRÓLEO., contra a Massa Falida de POSTO BACANA LTDA., em regime falimentar perante este Juízo, pela importância de R\$80.855,00 (oitenta mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais), referente a quatro cheques, não pagos e protestados.

A inicial veio instruída com documentos.

Sobre a pretensão do habilitante, ficou-se silente a falida. Por sua vez, o Síndico opinou pela inclusão do crédito pelo valor atualizado, qual seja R\$97.778,33.

Opinou o Dr. Curador de Massas pela procedência do pedido.

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos exatos termos do artigo 330, I, do CPC, já que a matéria nele versada envolve apenas questões de direito.

A nosso ver merece acolhida a pretensão do habilitante, pois a análise da documentação trazida aos autos permite



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

690
72
C

aferir a veracidade dos fatos alegados na exordial, restando comprovados a existência e o valor do crédito reclamado.

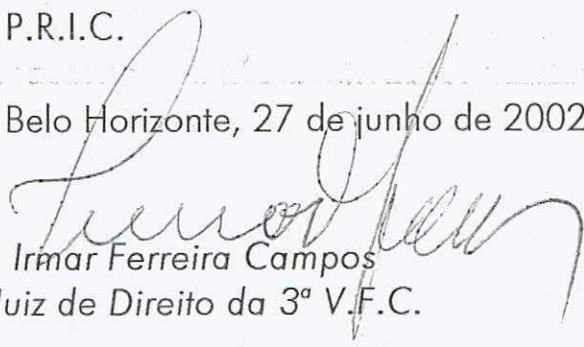
POSTO ISSO, diante da prova constante dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido descrito na inicial e determino que se inclua o habilitante ASTER PETRÓLEO, no quadro geral de credores da Massa Falida de POSTO BACANA LTDA., pela importância de R\$97.778,33 (noventa e sete mil, setecentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos), como crédito QUIROGRAFÁRIO, acrescida de juros legais e da devida correção monetária, nos limites que a massa comportar.

Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Custas "ex lege".

P.R.I.C.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2002.


Irmair Ferreira Campos
Juiz de Direito da 3ª V.F.C.